



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXII – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023.

Nº 3533



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Claudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moiseimar Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moiseimar Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moiseimar Marinho – PSB
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Claudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moiseimar Marinho - PSBDep.
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Claudia Lelis - PV

Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Claudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato -PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Claudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moiseimar Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais** da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 78/2023

Cria o Plano Estadual da Educação Empreendedora.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica criado o Plano Estadual da Educação Empreendedora, vinculado à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º O plano de que trata o art. 1º, a ser implementado pelos órgãos competentes, promoverá a inserção do empreendedorismo nas escolas de ensino médio estaduais vinculadas à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º O plano tem como objetivo contribuir para a disseminação da cultura empreendedora, a fim de possibilitar uma nova consciência de trabalho na comunidade escolar e incentivar o posicionamento empreendedor daqueles que ingressarão no mercado de trabalho ou criarão negócios próprios.

§1º O ensino de empreendedorismo se dará em forma de disciplina ou de projetos transversais que proporcionem aos alunos o desenvolvimento de suas características visando o desenvolvimento de cidadãos ativos;

§2º O material didático a ser utilizado deverá conter as orientações necessárias ao desenvolvimento das atividades do professor e do aluno.

Art. 4º Os professores da rede pública estadual do ensino médio serão capacitados em metodologias que permitam a cada unidade escolar aplicá-las conforme sua estratégia educacional, adaptando-as à sua realidade sociocultural, sem desobedecer às diretrizes metodológicas estabelecidas.

Art. 5º Poderão ser criadas e estimuladas no âmbito do plano de que trata a lei:

I - Feira do Jovem Empreendedor - espaço para a exposição dos projetos de empreendedorismo desenvolvidos por alunos;

II – Clube do Jovem Empreendedor – para apoiar os jovens na obtenção de conceitos técnicos e de gestão que proporcionem a abertura ou na ampliação do negócio de maneira competitiva;

III – Centro de Educação Empreendedora – para disseminar a cultura empreendedora por meio de ações educativas focadas no desenvolvimento de competências e no fortalecimento de princípios éticos, com o objetivo de desenvolver metodologias, cursos, jogos, materiais didáticos e disciplinas, inclusive cursos de educação à distância; capacitar e treinar professores; promover feiras, exposições, eventos e prêmios; estimular atividades com os alunos; promover parcerias com outras escolas, universidades, instituições de fomento e apoio ao empreendedorismo, empresas e organizações sociais.

Art. 6º Será criada uma Unidade Gestora do Plano, ligada à Secretaria de Estado da Educação.

§1º A Unidade Gestora do Plano será coordenada pela Secretaria de Estado da Educação;

§2º A Unidade Gestora do Plano será constituída por técnicos da Secretaria de Estado da Educação, por representantes de outras secretarias, universidades e órgãos do Governo, além de especialistas e gestores nomeados pelo secretário daquela Pasta;

§3º A Unidade Gestora do Plano definirá metas anuais, estabelecendo o número de professores a serem capacitados, número de escolas que oferecerão atividades, número de turmas a serem criadas e número de alunos a serem atendidos.

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Estado regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A implantação nos currículos escolares da disciplina de empreendedorismo, ou da documentação empreendedora no sistema educacional, tem-se apresentado como uma importante política de contenção da evasão escolar. Além disso, trata-se de iniciativa que contribui para a empregabilidade e, consequentemente, à promoção do desenvolvimento social e econômico.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), no que se refere às instituições públicas de ensino, prevê uma escola democrática, participativa, autônoma, responsável, flexível, comprometida, atualizada, inovadora, humana e holística. Os princípios retro mencionados convergem com os princípios norteadores do empreendedorismo.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais a serem desenvolvidas na educação básica, indica a importância de apoio à inovação nas experiências curriculares e prevê uma série de competências que são fundamentos da Educação Empreendedora, como trabalho colaborativo e resolução de problemas.

Ademais, insta destacar que compete ao Estado, de forma concorrente, legislar sobre matéria referente à educação, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Outrossim, cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, conforme aduz o art. 20, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins.

Portanto, visando contribuir para o desenvolvimento e capacitar os alunos da rede pública estadual de ensino do Tocantins, submeto a presente Proposição ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos Nobres Pares para a aprovação.

Palmas, 20 de março de 2022.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 79/2023

Autoriza o Governo do Estado do Tocantins a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias e recesso escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado do Tocantins a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública estadual durante o período de férias e recesso escolar.

Art. 2º O fornecimento da alimentação poderá se dar das seguintes formas:

I - Dentro da estrutura da unidade de ensino;

II - Entrega de cesta básica;

III – Cartão alimentação.

Art. 3º O fornecimento da merenda na forma que se refere o inciso I, art. 2º, se dará no mesmo horário e da mesma forma como fornecido durante o ano letivo.

Art. 4º Caso o Governo Estadual escolha pela entrega da cesta básica, esta deverá ser entregue ao responsável legal do aluno em até três dias antes do início do período de recesso ou de férias escolares.

Art. 5º O Governo do Estado poderá, ainda, fornecer um cartão alimentação para permitir que o responsável legal do aluno possa adquirir alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pelo Poder Público.

§1º O cartão alimentação só poderá ser utilizado no período de recesso ou férias escolares;

§2º Os créditos inseridos no cartão alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não o utilizar no respectivo período de recesso ou de férias escolares.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A alimentação é um dos fatores mais importantes em qualquer fase da vida, suprimindo o organismo de energia e nutrientes necessários ao desenvolvimento e manutenção da saúde do ser humano.

Nesta senda, a alimentação escolar deve ser entendida como um programa voltado à atenção aos direitos da criança e do adolescente, proporcionando bem-estar físico, contribuindo para o aprendizado do aluno. A alimentação escolar é considerada a principal refeição diária do estudante, sendo um instrumento para a promoção da segurança alimentar de crianças e jovens do Brasil.

Concernente à temática, o art. 1º, inciso VI, da Constituição do Estado do Tocantins, preconiza que é princípio fundamental do Estado garantir a educação, a saúde e a assistência social aos que dela necessitam sem meios de provê-la.

Outrossim, é competência do Estado a implementação contínua de ações voltadas à formação e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a facultar-lhes todas as condições necessárias à cidadania, conforme dispõe o art. 5º, da Constituição do Estado do Tocantins.

O art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal aduz que compete, concorrentemente, ao Estado legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude. Por conseguinte, não há que se falar em invasão de competência de esfera de Poder.

Assim, visando combater a desigualdade social e garantir as condições necessárias à cidadania para os alunos da rede pública de ensino do Tocantins e suas famílias, submeto a presente Proposição ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos Nobres Pares para a aprovação.

Palmas, 20 de março de 2022.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 80/2023

Lei 3.824, de 17 de setembro de 2021, que “Institui o Passaporte Equestre”, e adota outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.824, de 17 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A A validade dos laudos de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina – AIE e para o Mormo, será de 06 (seis) meses.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei, visa alterar o prazo de validade dos exames de Anemia Infecciosa Equina - AIE – e Mormo, que atualmente é de 180 (cento e oitenta) dias para propriedade controlada, e 60 (sessenta) dias os demais casos. Para a emissão destes laudos o prazo exigido é de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, devido a curta duração do prazo de validade dos exames, os proprietários dos animais acabam realizando tais exames com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo, em razão das datas de transporte para eventos. Desta feita, torna-se bastante oneroso para estes proprietários a repetição de tais exames em tão curto espaço de tempo entre um e outro, tendo em vista, o elevado custo para a realização do mesmo.

O objetivo com a alteração do prazo de validade dos exames, é para que possa ser viabilizado o transporte sem a necessidade de realizar o exame em um período tão curto, afim de facilitar o dia-a-dia dos proprietários dos animais, bem como, a considerável redução de custos financeiros.

Em síntese, com a dilação de prazo da validade dos exames de Anemia Infecciosa Equina - AIE – e Mormo, a expectativa é que, haverá um maior número de criadores e proprietários de equídeos, tal como, o cadastramento de todos os animais junto aos órgãos responsáveis, alcançando uma maior regularidade no transporte dos animais.

Como representantes do interesse da população, resguardadas as normas vigentes, contando com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

Palmas-TO, 06 de março de 2023.

LUCIANO OLIVEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 81/2023

Cria o Programa Estadual de Incentivo à Piscicultura e Agroindústria, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Prática da Piscicultura e Agroindústria, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O programa terá como objetivo:

I - fomentar a criação de peixes, especialmente espécies comerciais nos municípios tocaninenses;

II - incentivar, através da assistência técnica, os produtores rurais à prática da piscicultura;

III - desenvolver Associações e Cooperativas para a correta manipulação, refrigeração, comercialização e exportação do pescado;

IV - desenvolver a agroindústria ligada à atividade Piscícola, com apoio à produção de enlatados e demais processados do peixe, como também os resíduos como farinha do pescado para ração animal, entre outros produtos;

V - desenvolver estruturas de produção de peixes de acordo com a realidade dos produtores rurais;

VI - desenvolver métodos de fertirrigação com resíduo da piscicultura, para facilitar as atividades agrícolas dessas regiões;

VII - contribuir para o desenvolvimento da rizipiscicultura no Estado.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A piscicultura é uma das mais rentáveis atividades econômicas. O peixe é produto final de consumo certo no País e, mais ainda, no exterior.

A agroindústria piscícola está em franca expansão no mundo inteiro. Do peixe, beneficiado nas agroindústrias, é possível industrializar enlatados, diversos derivados e, inclusive, a farinha, que pode ser utilizada nas rações animais, sem os problemas de saúde que causam rações que se utilizam de farelo de ossos e carcaças de mamíferos.

Dessa maneira, entendemos que um Programa Estadual incentivando a prática da piscicultura nos municípios será bastante importante para dinamizar a renda dos produtores rurais.

Esse programa deve incentivar, também, a implantação de criadouros de peixes, bem como sistemas apropriados de irrigação para a agricultura das regiões beneficiadas.

Atualmente, em muitos municípios do Sul do País já ocorre a prática da rizipiscicultura. Trata-se do plantio de arroz associado à piscicultura.

A técnica da rizipiscicultura, é muito simples. Em uma das longitudinais do tabuleiro de arroz abre-se vala de cerca de 1m de profundidade, para os peixes permanecerem no inverno ou na época de colheita. Com as colheitadeiras em ação, os peixes escondem-se na vala. Na entressafra do arroz, a área continua produzindo pescado.

Assim, a nossa proposta de programa privilegia também o desenvolvimento da rizipiscicultura.

Enfim, trata-se de uma proposta onde, a partir da piscicultura e da sua agroindústria, procuramos desenvolver a produção piscícola, irrigação, associativismo, cooperativas, plantio combinado. Sem dúvida, um programa desse porte permitirá um maior dinamismo aos municípios que possuem represas e rios em suas áreas.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 13 de março de 2023.

LUCIANO OLIVEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 82/2023

Institui a criação do Programa Restaurante Comunitário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Restaurante Comunitário no âmbito do Estado do Tocantins, destinado a propiciar à população em situação de vulnerabilidade social, refeição diária e nutritiva a preço módico e com qualidade nutricional, através

de convênios entre o poder público e entidades cadastradas, realizado sem impacto financeiro ao Estado, mas por repasses de doações e verbas federais, estaduais e municipais destinadas à Assistência Social, como política social, visando erradicar a pobreza alimentar e promover à boa nutrição das camadas menos favorecidas economicamente da população tocantinense.

Parágrafo único: O Restaurante Comunitário será subordinado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS, podendo ser executado pela própria Administração ou por participação de entidade da Sociedade Civil.

Art. 2º O Governo do Estado de Tocantins, contratará por intermédio de licitação pública, que rege a Administração Pública, com as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, de natureza social não lucrativa, os recursos serão da dotação orçamentária da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS.

Art. 3º A política alimentar do Programa de Restaurante Comunitário terá a gestão da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS para os demais incisos infra mencionados:

I - Normas regulamentadoras do restaurante popular;

II - Medicina e Segurança do Trabalho;

III - cardápio;

IV - valor da refeição a ser pago pelo usuário;

V - valor do repasse da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS, a ser pago para a Entidade, para Adulto e Criança até 07 (sete) anos.

Art.4º Fica estabelecido que o valor pecuniário do café da manhã e do almoço, será custeado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS, que equivale a 80% (oitenta por cento) do valor ora pactuado e o restante, 20% (vinte por cento) pelos cidadãos consumidores.

§1º O valor estabelecido por refeição será definido pelas entidades conveniadas, considerando o custo de produção, mas não podendo ultrapassar R\$ 2,00 (dois reais) por refeição e não podendo estabelecer lucro.

§2º O valor estabelecido por refeição será atualizado anualmente concomitante e no mesmo percentual do aumento do Salário Mínimo Nacional.

§3º Os alimentos utilizados pelo restaurante deverão ser adquiridos preferencialmente da Agricultura Familiar.

Art. 5º Cada pessoa cadastrada poderá receber o equivalente a uma refeição por dia, conforme cardápio estabelecido pela entidade conveniada e definido por nutricionista contratado, dentro dos valores nutricionais diários necessários.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Consultivo de acompanhamento da implantação do Programa de Restaurante Comunitário, cujos membros serão designados pelo Governo do Estado do Tocantins e Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETAS.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada à representação da Sociedade Civil.

Art. 7º Constituem-se como recursos para a execução da presente lei:

I - doações direcionadas ao programa Restaurante Comunitário por pessoas físicas ou jurídicas, de forma declarada ou anônima;

II - verbas federais, estaduais e municipais resultantes de subvenções, fundos, contribuições e participações dos Municípios.

pios em convênios e contratos relacionados com a execução das políticas públicas de assistência social;

III - os recursos arrecadados e o resultado da aplicação financeira do Restaurante Comunitário;

IV - repasse ao Fundo Estadual de Assistência Social a critério do Poder Executivo;

V - repasses de recursos obtidos a partir da celebração de convênios com empresas privadas;

VI - recursos de contribuição direta dos beneficiários;

VII - outros recursos eventuais;

VIII - doações recebidas através de outras iniciativas legislativas.

Art. 8º Insumos, verbas de doação e valores cobrados pelo Restaurante Comunitário ficarão resguardados em conta ou depósito da entidade cadastrada, que prestará contas ao Poder Público Estadual acerca dos valores e insumos que detém.

Art.9º Cabe ao Governo do Estado à regulamentação desta norma.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei visa atender a população hipossuficiente, como instrumento da erradicação da pobreza, bem como fazer justiça social e promovendo gradativamente o Estado do Bem-Estar Social almejado por todo Povo tocaninense. Esse programa estadual de subsistência de alimentação tem o propósito de construir no Estado do Tocantins, uma sociedade justa e solidária, bem como reduzir as desigualdades nutricionais e promover o bem de todos. É notório que a alimentação é a célula manter desse projeto embrionário de desenvolvimento social. A solidariedade e justiça social são as alavancas que, somadas a igualdade de oportunidades, fomentam o crescimento econômico social, bem como o suporte necessário para a manutenção desse programa de alimentação em caráter permanente, haja vista que a fome não espera. A distribuição de renda com mais equidade deve ser uma luta constante do Governo do Estado do Tocantins.

Nestes termos, considerando que trata-se de matéria altamente relevante ao nosso Estado, a nossa proposta tem uma imensa finalidade social e econômica.

Contamos com o apoio de nossos Pares, que diante do exposto aprove o presente projeto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

JAIR FARIAS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 83/2023

Proíbe a inserção do nome do consumidor nos órgãos de proteção de crédito durante a pendência de impugnação administrativa ou judicial de dívida, e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, no âmbito do Estado do Tocantins, a inserção do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito durante o trâmite de impugnação administrativa ou judicial em que se discuta a existência ou o montante da dívida.

Parágrafo único: O disposto nesta Lei se aplica aos casos de contas em atraso, propostas para negociar ou grupo de dívidas, sendo vedados os seus registros em nome do consumidor durante a impugnação de dívida que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o infrator à responsabilidade e às sanções previstas na Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu Art. 43 e a Lei Federal no 12.414/2011, em seu Art. 50, III e V, preveem o direito do consumidor à informação acerca do armazenamento de seus dados em banco de dados, e impugnação das informações equivocadas, assinalando prazo para as providências de correção ou cancelamento da inexatidão.

Porém, em inúmeros casos, mesmo com solicitações pelos supostos devedores, as informações sobre dívidas inexatas ou mesmo inexistentes não são retiradas, fazendo com que o consumidor tenha seu nome negativado indevidamente, o que denigre a sua reputação, o seu nome, a sua imagem e o taxa erroneamente como “mau pagador” perante o mercado de credores.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa amparar o consumidor no exercício dos seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, bem como objetiva protegê-lo de negativações indevidas, resguardando a sua honra e dignidade, evitando com que seu nome seja incluído injustamente nos famigerados órgãos de proteção ao crédito.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocaninense.

Sala das Sessões, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de março de 2023.

ALDAIR COSTA GIPÃO

Deputado Estadual-PL

PROJETO DE LEI Nº 84/2023

Institui a isenção do pagamento do IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, para às associações e instituição de caridade, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública estadual e municipal.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art.1º Fica instituída no âmbito do Estado do Tocantins a isenção do pagamento do IPVA - imposto sobre propriedade de veículos automotores, dos veículos de propriedade das associações e instituição de caridade, sem fins lucrativos.

Art.2º Para beneficiar-se da isenção acima mencionada a entidade deverá ser reconhecida de utilidade pública municipal e estadual.

Art.3º Nos veículos beneficiados pela isenção deverão constar o nome da Instituição.

Art.4º Cabe ao Governo do Estado à regulamentação desta norma.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei é de suma importância uma vez que contribuiremos para que as associações e instituições que prestam abnegado serviços a população mais carente desonerando e fazendo com que elas possam investir mais na qualidade do atendimento as pessoas. Assim, apresentamos uma proposta que beneficia essas entidades, que muitas vezes interrompem suas atividades pela falta de recursos material e financeiro para sua manutenção. Estes veículos são utilizados para deslocamento de seus internos, e são de extrema necessidade. Por tudo que estas instituições representam a aprovação da isenção das taxas de IPVA, o valor da isenção poderá ser revertido para a manutenção e até mesmo para uma futura aquisição de novos veículos. Acresce que, renúncia fiscal é ínfima, não acarretando prejuízos relevantes para os cofres público estadual.

Nestes termos, considerando a relevância econômica das associações e instituições ao nosso Estado, a nossa proposta tem uma imensa finalidade social.

Contamos com o apoio de nossos Pares, que diante do exposto aprove o presente projeto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

JAIR FARIAS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 85/2023

Concede atendimento prioritário à pessoa com anemia falciforme nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais e os privados, no âmbito do Estado do Tocantins, deverão garantir, durante todo o horário de expediente, atendimento prioritário à pessoa com anemia falciforme.

Art. 2º A infração à disposição da presente Lei acarretará ao responsável infrator às seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência por escrito;

II - na reincidência, multa no valor de 100 Ufir (cem unidades fiscais do Estado do Tocantins); 500 (Quinhentas unidades fiscais do Estado do Tocantins), observada a gravidade da infração, sendo aplicada de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta Lei, definirá o regulamento técnico de sua execução, inclusive quanto à forma de identificação dos beneficiários.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De início vale ressaltar que compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. Compete, portanto, ao Estado do Tocantins, legislar sobre a presente matéria.

O presente projeto tem como escopo conceder atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados em todo o Estado do Tocantins, à pessoa com anemia falciforme, sendo esta

uma enfermidade genética e hereditária, com incidência significativa entre os afrodescendentes (negros e pardos), as pessoas com anemia falciforme apresentam várias intercorrências, tais como: anemia crônica e episódios de dor severas, decorrentes do processo de vasocclusão causado pela forma de foice que as hemácias assumem em situações de crise que impedem que o oxigênio circule livremente, podendo interromper o fluxo de sangue e levar à morte de tecidos e órgãos, são mais vulneráveis à infecções, ao sequestro esplênico, à síndrome torácica aguda, ao priapismo.

A anemia falciforme na vida da mulher tem grande repercussão, principalmente no período reprodutivo, provocando uma gravidez de alto risco. Por ser uma doença passível de limitações, algumas mulheres sofrem por se verem incapacitadas para o trabalho e terem sua imagem comprometida (devido aos sintomas) afetando, assim, sua autoestima. Essas mulheres, geralmente, têm o crescimento de forma lenta, podendo afetar a maturação sexual, o que requer um acompanhamento ginecológico regular.

Cumprе ressaltar que as pessoas com o traço falciforme necessitam apenas de orientação e de informação genética. Já assistência prestada às pessoas com a doença falciforme exige uma equipe multidisciplinar e multiprofissional, tanto para efeito de orientação individual e à família quanto ao tratamento clínico e o acompanhamento ao longo do tempo.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que visa minimizar o sofrimento dos portadores da anemia falciforme, garantindo-lhes atendimento preferencial.

Sala das Sessões, aos 28 dias de fevereiro de 2023.

CLAUDIA LELIS

Deputada Estadual

Atas das Comissões**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE****9ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA****Ata da Vigésima Sexta Reunião Ordinária**

Em 26 de outubro de 2022

Às quatorze horas do dia vinte e seis de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital. O Senhor Presidente, Deputado Olyntho Neto, secretariado pelo Senhor Deputado Elenil da Penha, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada pelos Membros presentes. Estavam presentes os Senhores Deputados Amélio Cayres, Elenil da Penha, Olyntho Neto, Zé Roberto Lula e a Senhora Deputada Valdez Castelo Branco. Estavam ausentes os Deputados Eduardo do Dertins e Issam Saado. Não havendo Expedientes, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Olyntho Neto avocou a relatoria das Medidas Provisórias: 12/2022, que “institui o Projeto de Interiorização Universitária Tecnológica, denominado TO Graduado, e adota outras providências”; 20/2022 que “altera a Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, que concede crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica, e adota outras providências”; 21/2022 que, “revoga dispositivo do art. 27 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins”; e o Projeto

de Lei do Executivo 8/2022 que “autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir e explorar os serviços lotéricos no Tocantins, e adota outras providências”. O Deputado Elenil da Penha foi nomeado relator das Medidas Provisórias:15/2022, que “reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mantidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - Igeprev-Tocantins, na forma que especifica, e adota outra providência”; 25/2022, que “concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica”; os Projetos de Leis de autoria do Executivo: 15/2022, que “altera a Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada - Proindústria, e adota outras providências”; 19/2022, que “institui o Mecanismo Estadual de Combate à Tortura - MEPCT, e adota outras providências”; 23/2022, “altera dispositivos da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins”. O Deputado Amélio Cayres foi nomeado relator das Medidas Provisórias: 14/2022, que “altera a Lei nº 3.828, de 29 de setembro de 2021, que institui o Programa Social Vale-Gás; 16/2022 que “revoga alíneas do inciso I do art. 27 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins”; 22/2022 que “altera o art. 14 da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativos-Tributários”; e o Projeto de Lei de autoria do Executivo 16/2022 que “institui o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Feca/TO, e adota outras providências”; e o Projeto de Lei 569/2021, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. Logo após, passou-se à Devolução de Matérias. Foram devolvidos através da Coordenadoria de Assistência ao Plenarinho os Projetos de Leis: 36/2020, de autoria da Deputada Luana Ribeiro que “dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para o homem realizar exame preventivo de câncer de próstata, no âmbito do Estado do Tocantins”, sem parecer de vista do Deputado Ivory de Lira; 510/2021, que “altera dispositivo da Lei 3.458, de 17 de abril de 2019, que “dispõe sobre o ingresso nas instituições estaduais de educação superior e instituições estaduais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”, relatado pelo Deputado Olyntho Neto; 565/2021, de autoria do Deputado do Prof. Júnior Geo, que “dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”, relatado pela Deputada Valdevez Castelo Branco; 612/2022, de autoria da Deputada Valdevez Castelo Branco, que “cria o Dossiê de Combate à Violência contra a Mulher Tocantinense na forma que especifica e dá outras providências”, relatado pelo Deputado Amélio Cayres; 641/2022, de autoria do Deputado Valdemar Júnior, que “institui, no âmbito do Estado do Tocantins, as diretrizes para a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA (Peptea)”, relatado pelo Deputado Zé Roberto Lula. Em seguida, passou-se à Ordem do Dia e os pareceres dos relatores das respectivas matérias foram lidos e deliberados. Os Projetos de Leis 565/2022 e 612/2022 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Arquivo. O Projeto de Lei 641/2022 teve seu parecer aprovado e encaminhado à Comissão de Saúde e Assistência Social. O Projeto de Lei 510/2021 teve seu parecer aprovado e encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Logo após, ter solicitado vista do Projeto

de Lei 36/2022, o Senhor Presidente Deputado Olyntho Neto encerrou a Reunião, convocando Reunião Extraordinária para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA
DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
9ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Vigésima Quarta Reunião Extraordinária
Em 7 de dezembro de 2022**

Às quatorze horas e quarenta e nove minutos do dia sete de dezembro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença do Senhor Deputado Fabion Gomes, e das Senhoras Deputadas Valdevez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Jorge Frederico e Zé Roberto Lula. A Senhora Presidente, Deputada Valdevez Castelo Branco, secretariada pela Senhora Deputada Vanda Monteiro, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que, com aquiescência dos Membros presentes foram transferidas para reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos e nem Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Fabion Gomes devolveu o Projeto de Lei 15/2022, de autoria do Executivo, que “altera a Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada - Proindústria, e adota outras providências”. A Deputada Vanda Monteiro devolveu o Projeto de Lei 745/2022, que “estabelece Diretrizes e Objetivos para as ações relativas à regulamentação do Trabalho Remoto e dá outras providências”. Em seguida passou-se à Devolução de Matérias. Na Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os Pareceres das respectivas Matérias: os Projetos de Leis 15/2022 e 745/2022 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Plenário, sendo que o Projeto de Lei 15/2022 é de autoria do Executivo. Logo após, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos e convocou Reunião Ordinária para dia e horas regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA
DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
9ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Vigésima Quinta Reunião Extraordinária
Em 22 de dezembro de 2022**

Às doze horas e cinquenta e três minutos do dia vinte e dois de dezembro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Fabion Gomes e Zé Roberto Lula e da Senhora Deputadas Valdevez Castelo Branco. Estavam ausentes o Senhor Deputado Jorge Frederico e a Senhora Deputada Vanda Monteiro. A Senhora Presidente, Deputada Valdevez Castelo Branco, secretariada pelo Senhor Deputado Fabion Gomes, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que, com aquiescência dos Membros presentes, foram transferidas para reunião subsequente. Não havendo Ex-

pedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. A Deputada Valdevez Castelo Branco avocou a relatoria da Medida Provisória 26/2022, que “dispõe sobre o art. 1º da Lei 3.580, de 17 de dezembro de 2019, instituidor das indenizações que especifica”. O Deputado Fabion Gomes foi nomeado relator do Projeto de Lei 758/2022, de autoria do Deputado Eduardo Siqueira Campos, que “dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado do Tocantins e dá outras providências”; e da Medida Provisória 27/2022, que “altera a Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins”. O Deputado Zé Roberto Lula foi nomeado relator do Projeto de Lei 5/2022 de autoria do Tribunal de Justiça, que “institui e estabelece diretrizes para a política pública estadual de combate comunitário à violência doméstica e familiar contra a mulher” e da Medida Provisória 28/2022, que “altera a Lei 3.895, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre o Regime de Previdência complementar no âmbito do Estado do Tocantins - RPC/TO”. Não havendo Devolução de Matérias e nem Ordem do Dia, a senhora Presidente encerrou os trabalhos e convocou Reunião Extraordinária para dentro de até cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA
DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
9ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Vigésima Sexta Reunião Extraordinária
Em 22 de dezembro de 2022**

Às treze horas e quarenta minutos do dia vinte e dois de dezembro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Fabion Gomes e Zé Roberto Lula e da Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco. Estavam ausentes o Senhor Deputado Jorge Frederico e a Senhora Deputada Vanda Monteiro. A Senhora Presidente, Deputada Valdevez Castelo Branco, secretariada pelo Senhor Deputado Fabion Gomes, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que, com aquiescência dos Membros presentes, foram transferidas para reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, e nem Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. A Deputada Valdevez Castelo Branco devolveu a Medida Provisória 26/2022, que “dispõe sobre o art. 1º da Lei 3.580, de 17 de dezembro de 2019, instituidor das indenizações que especifica”. O Deputado Fabion Gomes devolveu o Projeto de Lei 758/2022, de autoria do Deputado Eduardo Siqueira Campos, que “dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado do Tocantins e dá outras providências”; e a Medida Provisória 27/2022, que “altera a Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins” e ainda o Projeto de Lei 521/2022, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe que o consumidor tenha o direito de obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da quitação da inadimplência do consumidor anterior, perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos de energia elétrica, água, esgotamento sanitário e gás encanado”, rela-

tado pelo Deputado Jorge Frederico. O Deputado Zé Roberto Lula devolveu o Projeto de Lei 5/2022 de autoria do Tribunal de Justiça, que “institui e estabelece diretrizes para a política pública estadual de combate comunitário à violência doméstica e familiar contra a mulher” e a Medida Provisória 28/2022, que “altera a Lei 3.895, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre o Regime de Previdência complementar no âmbito do Estado do Tocantins - RPC/TO”. Na Ordem do Dia foram lidos e deliberados os pareceres das seguintes Matérias: As Medidas Provisórias 26/2022, 27/2022, 28/2022, e os Projetos de Lei 5/2022, 521/2022, 758/2022 foram aprovados e encaminhados ao Plenário. Em seguida, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 688/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Marco Antônio Teixeira Candido para o cargo em comissão de **Secretário Parlamentar** - SP13, no Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 689/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Fabiano Ragnini para o cargo em comissão de **Secretário Parlamentar** - SP1, no Gabinete do Deputado **Wiston Gomes**, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 690/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Murillo Magno Carneiro da Silva, matrícula 16549, do cargo em comissão de **Secretário Parlamentar-SP7**, do Gabinete do Deputado **Wiston Gomes**, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 691/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 600/2023, publicado no *Diário da Assembleia nº 3520*, de 9 de março de 2023, na parte em que nomeou **Ronaldo Pereira Reis**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 692/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Maria Antônia Marques Mendes, matrícula 16712, do cargo em comissão de **Secretário Parlamentar-SP13**, do Gabinete do Deputado **Eduardo Fortes**, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 693/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Luciana da Conceição Souza para o cargo em comissão de **Assistente de Gabinete da Diretoria de Área Legislativa**, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir do dia 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 694/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Kamila Barros de Alencar, matrícula 14717, do cargo em comissão de **Secretário Parlamentar - SP2**, do Gabinete do Deputado **Leo Barbosa**, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 695/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Leo Barbosa**, a partir de 3 de abril de 2023:

- **Anna Lara Oliveira Torres Soares - SP-13;**
- **Suair Mariano de Melo Junior - SP-13.**

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 696/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **José Carlos Jesus Rodrigues** para o cargo em comissão de **Secretário Parlamentar - SP1**, no Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 697/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Allyne Pawlowska Oliveira Barbosa**, do cargo em comissão de **Ajudante Intermediário de Lideranças**, do Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar REPUBLICANOS e SD.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 698/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Thais Regina Soares Novello**, do cargo em comissão de **Ouvidor Geral**, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 1º de abril de 2023

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 05/2023-P

Dispõe sobre a Declaração de Dispensa de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.”

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução Nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução Nº 319. De 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal Nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, dispõe sobre o casos de dispensabilidade de licitação para a contratação necessária no valor limite de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), nos casos especificados nessa legislação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços SMS (fl. 02) dos autos, pela qual a Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP, que solicita a contratação de empresa de prestação de serviços especializados em manutenção e assistência em elevador elétrico de passageiros com fornecimento de peças e/ou materiais para atender as necessidades do (Prédio Anexo) da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Considerando o disposto no Despacho de Justificativa de Dispensa de Licitação, (fls. 35/38), da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP, que motiva a necessidade da contratação direta da empresa “EMPRESA R. J. C. DE CARVALHO SERVIÇOS, inscrita no CNPJ Nº: 06.223.636/0001-89”, pelas razões elencadas da mesma.

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Diretoria de Compras.

Considerando ainda, o Parecer Jurídico Nº 043/2023-GAB-PGA/PJA/AL-TO, (fls. 50 a 56), lavrado pelo Procurador Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 75-II, da Lei Federal Nº 14.133/21.

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa R.J.C. DE CARVALHO SERVIÇOS, devidamente inscrita no CNPJ Nº: 06.223.636/0001-89, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a prestação de serviços especializados em manutenção e assistência em elevador elétrico de passageiros com fornecimento de peças e/ou materiais para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins é compatível com os praticados no mercado.

RESOLVE:

Art. 1º Declarar dispensado o Processo Licitatório para a Contratação da Empresa R.J.C. DE CARVALHO SERVIÇOS, devidamente inscrita no CNPJ 06.223.636/0001-89, através do Processo de Dispensa de Licitação nº 052/2023, no valor de R\$ 31.680,00 (Trinta e um mil e seiscentos e oitenta reais), visando atender as despesas com prestação de serviços especializados em ma-

nutrição e assistência de elevadores com fornecimento de peças do (Prédio Anexo) da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2363 – Coordenação e manutenção dos serviços administrativos, Natureza 3.3.90.39 – outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica, Unidade Orçamentária 01010 – Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE, DE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 366/2023 - DG

**Republicada para correção.*

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição do primeiro período das férias legais do servidor **Francisco de Carvalho Coelho**, matrícula nº 803, referente ao período aquisitivo de 10/03/2022 a 09/03/2023, de 03/07/2023 a 18/07/2023, para gozã-la em 24/04/2023 a 09/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 411/2023 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Apostila CCI nº 41 – APT, de 23 de março de 2023, publicada no Diário Oficial nº 6297, de 24 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria nº 325-DG, de 09/03/2023, para constar o cargo da servidora **Nayanne de Oliveira Ferrari**, Escrivã de Polícia, matrícula nº 1271350-2, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, no período de 16 de fevereiro a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de fevereiro de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 412/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 3402/2023, Processo nº 774/2011,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Simone Lopes**, matrícula nº 780, pelo prazo de 7 (sete) dias consecutivos, no período de 10/02/2023 a 16/02/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 413/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Wiston Gomes**, a partir de 1º de abril de 2023:

- **Daniel da Silva Costa**, matrícula 16395, de SP-8 para SP-13;
- **Erika Gomes Aguiar**, matrícula 16458, de SP-10 para SP-11;
- **Helielza Carvalho de Sousa**, matrícula 16431, de SP-12 para SP-13;
- **Keilane da Silva Gomes**, matrícula 16457, de SP-12 para SP-13;
- **Lucas Gomes dos Santos**, matrícula 16461, de SP-10 para SP-13;
- **Oton Rodrigues de Cerqueira Filho**, matrícula 16546, de SP-9 para SP-11;
- **Vitor Gabriel Miranda Gomes**, matrícula 16460, de SP-8 para SP-13.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 415/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Jorge Fredercio**, a partir de 1º de abril de 2023:

- **Daniel Dias de Sousa**, matrícula 15911, de SP-11 para SP-13;
- **Elizabeth dos Santos Porto**, matrícula 16672, de SP-1 para SP-8;
- **Evely de Deus Povia**, matrícula 15139, de SP-5 para SP-1;
- **Joycy Quintiliano da Silva Duarte Candido**, matrícula 11543, de SP-1 para SP-13.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

EXTRATO DO 1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0136/2019

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento:

APOSTILAMENTO AO CONTRATO: Nº 0136/2019

PROCESSO: Nº 0215/2019

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MONTE CARLO SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E LIMPEZA LTDA.

OBJETO: Conceder a repactuação contratual.

VALOR: O valor global anual do contrato passará dos atuais R\$ 3.996.779,88 para R\$ 4.263.839,52, com mensais de R\$ 355.319,96.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Natureza da Despesa: 3.3.90.37.

AMPARO: Cláusula Quinta do contrato, que prevê o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, em decorrência da nova Convenção Coletiva do Trabalho da categoria profissional

SIGNATÁRIOS: Pelo Contratante: Deputado **Amélio Cayres**; Pela Contratada: o sócio **Fabio Rodrigues dos Santos**.

DATA E LOCAL DA ASSINATURA: Palmas/TO, 24 de março de 2023.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 002/2023.

TERMO DE CONTRATO: Nº 002/2023.

PROCESSO: Nº 052/2023.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: EMPRESA R.J.C. DE CARVALHO SERVIÇOS. CNPJ Nº 06.223.636/0001-89.

OBJETO: Constitui objeto do presente a contratação de empresa de prestação de serviços especializados em manutenção e assistência em elevador elétrico de passageiros com fornecimento de peças e/ou materiais para atender as necessidades do prédio anexo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

VALOR DO CONTRATO: O presente contrato tem como valor global a quantia de R\$ 31.680,00 (Trinta e um mil e seiscentos e oitenta reais), que se refere à integralidade do quanto descrito em seu objeto.

VIGÊNCIA: O presente contrato terá plena vigência a partir de sua assinatura e emissão das requisições, vigorando pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 60 meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto licitado correrão por conta da dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 10100 – Assembleia Legislativa do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 – Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas-TO, 27 de Março de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado **Antônio Andrade** – Presidente AL/TO. **Raimundo José Cordeiro de Carvalho** – Representante da Empresa R. J. C. DE CARVALHO SERVIÇOS.

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)	LÉO BARBOSA (Republicanos)
AMÉLIO CAYRES (Republicanos)	LUCIANO OLIVEIRA (PSD)
CLAUDIA LELIS (PV)	MARCUS MARCELO (PL)
CLEITON CARDOSO (Republicanos)	MOISEMAR MARINHO (PSB)
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)	NILTON FRANCO (Republicanos)
EDUARDO FORTES (PSD)	OLYNTHO NETO (Republicanos)
EDUARDO MANTOAN (PSDB)	Professora JANAD VALCARI (PL)
FABION GOMES (PL)	Professor JÚNIOR GEO (PSC)
GUTIERRES TORQUATO (PDT)	VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)
IVORY DE LIRA (PCdoB)	VANDA MONTEIRO (UB)
JAIR FARIAS (UB)	VILMAR DE OLIVEIRA (SD)
JORGE FREDERICO (Republicanos)	WISTON GOMES (PSD)